



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.901734/2008-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.312 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL- COOPERMIBRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmula 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas. Vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que dava provimento total.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Baccheri, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso especial interposto em face de Acórdão n.º 1003-000.546, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF que negou provimento ao recurso voluntário da Contribuinte.

A DRF de Maringá- PR emitiu Despacho Decisório eletrônico no dia 26 de agosto de 2008, cujo teor transcrevo em síntese (e-fls. 213/232):

“(…)

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.950.624,66 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 1.890.468,85.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

05025.10815.310505.1.3.02-1891	19864.40496.290705.1.3.02-8821
37967.43438.140905.1.3.02-8201	24439.67074.210905.1.3.02-8354

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL- R\$ 2.209.340,67 MULTA- R\$ 441.867,80 JUROS- R\$ 805.014,91”.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá não homologou as compensações declaradas em 47 (quarenta e sete) PER/DCOMP relacionadas

ao despacho decisório, sob o fundamento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, vez que o valor informado na DIPJ não correspondia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Aduziu que a contradição consiste no fato do despacho decisório ter reconhecido como correto o saldo negativo declarado na DIPJ no valor de R\$ 1.890.468,85, e sem qualquer outra justificativa plausível, decidiu pela não homologação de tudo o que foi compensado.

Sustentou que a diferença de R\$ 60.155,81 entre o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP de R\$ 1.950.624,66, contra R\$ 1.890.468,85 declarado na DIPJ, decorre de erros de fato no preenchimento das declarações apresentadas.

Pleiteou o reconhecimento do crédito informado nos PER/DCOMPs, bem como a homologação das compensações realizadas.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 06-26-322 DRJ/CTA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 377/382).

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 390/500):

“(…)

SANTOSPAR INVESTIMENTOS- CNPJ 04.874.946/0001-25

A recorrente informou na Ficha 53 da DIPJ o valor de R\$ 56.115,60, contra R\$ 33.160,64 declarado em DIRF pelo SANTOSPAR. Discute-se, portanto, a diferença de R\$ 22.954,66.

Essa diferença é justificada pela falta de declaração na DIRF do SANTOSPAR da retenção do IRF no valor exato de R\$ 22.954,66, incidente no regaste de debêntures em 15/04/2004.

A efetiva retenção do imposto de renda também é comprovada por outros documentos já anexados ao processo em atendimento da Intimação nº 11/2010, dentre as quais se destacam:

- a) cópia do e-mail enviado pelo diretor comercial do SANTOSPAR identificando a operação realizada, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto de renda retido e o valor líquido creditado em nossa conta bancária;
- b) os extratos bancários onde constam os créditos dos valores do valor líquido decorrente da operação descrita no item anterior (letra “a”);
- c) a operação foi regularmente contabilizada e declarada pela recorrente.

Não tendo como obrigar a fonte pagadora retificar sua DIRF, a Recorrente agiu de acordo com as instruções constantes das questões 051 e 052 do “Perguntas e Respostas- IRPF 2010, acima transcritas.

A Recorrente não pode ser penalizada por erros de declaração cometidos pelas fontes pagadoras.

#### PEDIDO

Ante o exposto, pede e espera que seja acolhido e provido o presente RECURSO, para o fim de determinar o reconhecimento integral do crédito informado nas DCOMP e a consequente homologação de todas as compensações realizadas, por ser medida de justiça fiscal.

CAMPOS MOURÃO, 23 de julho de 2010.

COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-  
COOPERMIBRA”.

#### DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3 TURMA EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO Nº. 1003-000.546

Na Sessão realizada no dia 14 de Março de 2019, a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento decidiu “por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes (Relatora) que lhe deu parcial provimento para reconhecer apenas o crédito no valor de R\$ 22.954,66, em razão da retenção realizada pelo Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva”.

Assim, segue em síntese, o teor do Voto Vencedor:

“(…)

No presente caso, a Recorrente indicou no Per/Dcomp, fl. 06, o valor de R\$ 56.115,60 a título de IRRF, código 3426, referente a fonte pagadora Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A, CNPJ 04.874.946/000138, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano- calendário de 2004. Em contrapartida, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) consta o valor de R\$ 33.160,94 de IRRF, que foi considerado na decisão de primeira instância.

Para fins de comprovação do valor remanescente de R\$ 22.954,66 as provas documentais apresentados pela Recorrente restringiram-se a uma cópia de mensagem por correio eletrônico e a cópia de extrato de movimentação de conta corrente, fls. 393394. Todavia estes documentos não são documentos hábeis a corroborar sua alegação, já que por lei o valor de IRRF somente pode ser

compensado na declaração de pessoa jurídica se for apresentado o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26 A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso”.

## DO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

Inconformada com o acórdão proferido pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento, a Contribuinte apresentou Recurso Especial, destacando, em síntese, que (e-fls. 519/571):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF/MF

Processo n.º 10950.901734/2008-98

C.VALE- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 77.863.223/0001-07, com sede em Palotina/PR à Avenida Independência, n.º 2.347, na qualidade de sucessora por incorporação da COOPERMIBRA- COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL, devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, atendendo a Intimação n.º 5.983/2020, com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e inciso II, § 2º, artigo 37, do Decreto Federal n.º 70.235/72, no prazo legal, apresentar o necessário

### RECURSO ESPECIAL

aos termos do v. Acórdão n.º 1003-000.546, da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- Sessão de 14 de março de 2019, requerendo sua remessa para a Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento, pelas inclusas razões de fato e de direito.

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília/DF, 2 de julho de 2020.

## C. VALE- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

p.p Nelson Beltrame

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE  
RECURSOS FISCAIS- CSRF

PAF n.º: 10950.901734/2008-98

Acórdão n.º. 1003-000.546

Recorrente: C. VALE- Cooperativa Agroindustrial na qualidade de sucessora por incorporação da Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil- COOPERMIBRA

Recorrida: União

## RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

## ILUSTRES CONSELHEIROS

Recorre-se a este elevado Órgão no intuito de ver reformado o r. Acórdão proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, vez que este não enfrentou, data maxima venia, os fatos postos a julgamento de forma a privilegiar o direito, em dissonância com a legislação pátria, como se demonstrará por meio do presente.

Assim, pretende a recorrente buscar decisão final que imprima justiça no deslinde da demanda em tela. Para tanto vem, respeitosamente, expor suas razões, como segue.

## 1. HISTÓRICO

Trata-se originalmente de Pedido de Declaração de Compensação- DCOMP, em que se pleiteava o reconhecimento de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ (exercício 2005) com débitos próprios, no valor total de R\$ 1.950.624,66.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 213 as compensações não foram homologadas sob o argumento de que o saldo negativo de IRPJ informado não correspondia ao registrado na respectiva DIPJ.

Assim, a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo o reconhecimento dos créditos pleiteados. Após análise a DRJ/CTA entendeu por homologar parcialmente as compensações, nos seguintes termos:

(...)

Desta forma, a ora recorrente apresentou Recurso Voluntário que teve provimento negado pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, nos seguintes termos:

(...)

Contudo, o supracitado acórdão está em dissonância com o entendimento das Turmas do CARF e desta Nobre Câmara Superior, ensejando o presente Recurso Especial, conforme fundamentos adiante expostos.

## 2. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

Em cumprimento ao disposto no § 9º, do artigo 67 do RICARF, seguem anexas as íntegras dos acórdãos paradigmas, através do documento eletrônico assinado na forma da MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, com a devida comprovação de autenticidade, para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.

Disciplina o § 6º, do artigo 67, do RICARF, que cabe à recorrente, em Recurso Especial, indicar as decisões paradigmas do dissídio suscitado bem como a demonstração precisa da divergência, sob pena de inadmissão do recurso.

Desta forma, passa-se a demonstrar as divergências apresentadas pela decisão recorrida em relação a outras decisões já proferidas pelo CARF e por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais- CSRF, o que se fará na forma do quadro comparativo a seguir:

(...)

Devidamente comprovada a divergência jurisprudencial, resta demonstrado o cabimento do presente Recurso Especial, que deve, portanto, ser admitido, para reformar o acórdão recorrido, pelos fundamentos adiante expostos.

## 3. COMPROVAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF.

Conforme anteriormente exposto, o acórdão recorrido negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a glosa do montante de R\$ 42.039,25, pelo não reconhecimento de parte do IRRF pelas fontes pagadoras Banco Bradesco e SantosPar Investimentos, entendendo que os documentos apresentados pela recorrente não são hábeis para comprovação dos valores de IRRF apresentados.

Isso, porque entendeu o acórdão que o IRRF somente pode ser compensado na declaração, se a Recorrente possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do art. 34, art. 65, art. 76 e art. 86 todos da Lei nº 8.981/1995; art. 55 da Lei nº 7.450/1985 e Súmula CARF nº 80).

No entanto, não se ignora o disposto no art. 55 da Lei nº. 7.450/1985 que determina que o IRRF “somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, bem como o disposto no art. 943, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente na época dos fatos (Decreto nº 3.000/1999).

Ocorre que, o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF é de que os referidos dispositivos devem ser relativizados para que se permita o reconhecimento do crédito, decorrente de IRRF, em favor do Contribuinte.

Neste sentido demonstram os julgados que seguem:

(...)

Em razão deste entendimento pacífico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, a Súmula 143/CARF firmou a tese de que a comprovação do IRRF não se faz exclusivamente pelo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, veja-se:

(...)

Desta forma, resta consolidado o entendimento de o montante de IRRF pode ser comprovado através de outras provas que não exclusivamente o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por fim, destaca-se que a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, que proferiu o acórdão recorrido, já se manifestou neste sentido, conforme demonstram os julgados a seguir:

(...)

Deste modo, evidente que o acórdão recorrido deve ser reformado para que se reconheça o direito de a recorrente comprovar os montantes apresentados de IRRF, através de outras provas e não exclusivamente através do comprovante de retenção apresentado pela fonte pagadora.

Isso, porque conforme amplamente demonstrado, os documentos apresentados pela recorrente comprovam os montantes de IRRF apresentados por ela nos pedidos de compensação, conforme segue.

### 3.1. BANCO BRADESCO- CNPJ 60.746.948/0001-12- 33.010.851/0001-74

A recorrente informou na Ficha 53 da DIPJ o valor de R\$ 97.162,06, contra R\$ 57.224,33 declarado em DIRF pelo Banco Bradesco.. Discute-se, portanto, a diferença de R\$ 39.937,73.

Esta diferença é justificada pela falta de declaração na DIRF do Banco Bradesco das retenções de imposto de renda na fonte sobre pagamentos de prêmios na liquidação de trava de câmbio, conforme demonstrado abaixo:

(...)

A efetiva retenção do imposto de renda foi comprovada pelos documentos já anexados ao processo em atendimento à Intimação nº 11/2010, dentre os quais destacam-se:

a) os comprovantes denominados “Liberação de Trava de Câmbio”, identificando cada operação realizada, a base de cálculo do imposto (prêmio), a alíquota do IRF, o valor do imposto de renda retido e o valor líquido creditado em nossa conta bancária;

- b) os extratos bancários onde constam os créditos dos valores dos prêmios líquidos demonstrados nas respectivas “Liberações de Trava de Câmbio” descritas no item anterior (letra “a”);
- c) cópias dos DARF relativos ao imposto de renda retido na fonte recolhido pelo Banco Bradesco onde constam as identificações dos respectivos contratos de câmbio;
- d) todas as operações foram regularmente contabilizadas e declaradas pela recorrente.

Para não deixar dúvidas quanto à efetiva retenção do imposto de renda foi anexado ao Recurso Voluntário correspondência do Banco Bradesco S/A, datada de 30/06/2010, onde foram relacionados os DARF mencionados no item “c”, acompanhado da seguinte declaração:

(...)

Foi anexado, também, cópia da solicitação feita ao Banco Bradesco S/A, datada de 30/06/2010 (recepcionada em 05/07/2010), para que aquele retifique sua DIRF perante a Receita Federal para sanar as irregularidades confirmadas pela própria fonte pagadora.

No entanto, conforme entendimento do CARF anteriormente exposto, o contribuinte não possui condições de obrigar a fonte pagadora retificar sua DIRF, sendo que a recorrente, sem opção, agiu de acordo com as instruções constantes das questões 051 e 052 do “Perguntas e Respostas”- IRPF 2010:

(...)

Assim, evidente que a recorrente tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para comprovar a efetiva retenção do imposto de renda pelo Banco Bradesco, bem como apresentou todos os documentos capazes de comprovar o montante pleiteado relativo ao IRRF, razão pela qual requer seu total reconhecimento.

### 3.2. SANTOSPAR INVESTIMENTOS- CNPJ 04.874.94610001-25

A recorrente informou na Ficha 53 da DIPJ o valor de R\$ 56.115,60, contra R\$ 33.160,94 declarado em DIRF pela SANTOSPAR. Discute-se, portanto a diferença de R\$ 22.954,66.

Esta diferença é justificada pela falta de declaração na DIRF do SANTOSPAR da retenção do tributo no valor exato de R\$ 22.954,66, incidente ao resgate de debêntures em 15/04/2004.

Ocorre que, a efetiva retenção do imposto de renda foi comprovada pelos documentos anexados ao processo em atendimento à Intimação nº 11//2010, dentre os quais destacam-se:

- a) cópia do e-mail enviado pelo diretor comercial do SANTOSPAR identificando a operação realizada, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto de renda retido e o valor líquido creditado na conta bancária da recorrente;

b) os extratos bancários onde constam os créditos dos valores do valor líquido decorrente da operação descrita no item anterior (letra “a”);

c) a operação foi regularmente contabilizada e declarada pela recorrente.

No entanto, da mesma forma como anteriormente exposto, o contribuinte não possui condições de obrigar a fonte pagadora retificar sua DIRF, sendo que a recorrente, sem opção, agiu de acordo com as instruções constantes das questões 051 e 052 do “Perguntas e Respostas”- IRPF 2010.

Assim, evidente que a recorrente tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para comprovar a efetiva retenção do imposto de renda pelo SANTOSPAR, bem como apresentou todos os documentos capazes de comprovar o montante pleiteado relativo ao IRRF, razão pela qual requer seu total reconhecimento.

Destaca-se que os documentos apresentados pela recorrente são absolutamente capazes de comprovar os montantes de IRRF pleiteados, tanto que assim entendeu a Relatora Bárbara Santos Guedes, no voto vencido do acórdão recorrido, veja-se:

(...)

Desse modo, evidente que a recorrente demonstrou, através de outras provas, o montante de IRRF pleiteado, razão pela qual requer a reforma do acórdão recorrido, para que se reconheça a totalidade dos valores pleiteados a título de IRRF.

#### 4. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, mais o que certamente virá a ser suprido por tão eminentes julgadores, requer a recorrente, dignem-se Vossa Excelências em:

- a) Conhecer do presente Recurso Especial, pois que tempestivo, cabível, adequado e manejado por parte legítima;
- b) Julgar por seu TOTAL PROVIMENTO para reconhecer que a totalidade dos valores apresentados pela recorrente a título de IRRF e, de consequência, homologar os pedidos de compensação.

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília/DF, 2 de julho de 2020.

C. VALE- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

p.p Nelson Beltrame.

DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

A 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu no dia 01 de dezembro de 2020, o despacho decisório de admissibilidade do recurso especial interposto pela contribuinte, cujo teor segue em síntese:

“(…)

As decisões trazidas como paradigmas e o acórdão recorrido, de fato, apresentaram interpretação diferente para o mencionado art. 55 da Lei nº 7.450/1985. Nas primeiras, os respectivos Colegiados entenderam que a prova de retenção, inobstante o texto legal, pode se dar por outros meios, além do informe apresentado pela fonte pagadora. Já a decisão ora em litígio foi expressa ao afirmar que o único documento apto a comprovar a retenção alegada seria o comprovante emitido pela fonte pagadora. O dissídio interpretativo está caracterizado neste ponto, merecendo solução por parte da CSRF.

Pelo exposto, portanto, conclui-se em relação à retenção efetuada pelo Bradesco S/A, não restou caracterizada divergência de entendimentos entre Colegiados, razão pela qual não merece seguimento para a CSRF referida matéria.

Em relação à retenção efetuada pelo Santospar, restou demonstrada a divergência de entendimentos entre Colegiados, merecendo manifestação da CSRF sobre o dissídio apontado.

Conclusão

Por todo o exposto, opto por DAR SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial do sujeito passivo.

(…)

De acordo. Com base nas razões expostas, DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial do Sujeito Passivo nos termos dos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, para reexame, por parte da CSRF, da possibilidade de se provar a alegação em relação à retenção efetuada pelo Santospar por documentos outros além do comprovante de rendimentos e de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora.

ANDREA DUEK SIMANTOB

Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF”.

DO AGRAVO

Inconformado com o despacho de admissibilidade proferido pela 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (e-fls. 589/596), a Recorrente interpôs agravo no dia 03 de maio de 2021 pleiteando o total seguimento do Recurso Especial.

## DESPACHO EM AGRAVO

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF proferiu despacho em agravo (e-fls. 598/603) no dia 15 de julho de 2021, cujo teor segue em síntese:

“(…)

Por todo o exposto, embora presentes os pressupostos de conhecimento do agravo, propõe-se que ele seja REJEITADA, prevalecendo o seguimento parcial ao recurso especial expresso pela Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

(…)

De acordo.

REJEITO o agravo e confirmo o seguimento parcial do recurso especial.

(…)

Adriana Gomes Rêgo

Presidente da CSRF”.

## DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

A Fazenda Nacional interpôs contrarrazões ao recurso especial (e-fls. 611/615) no dia 31 de agosto de 2021 pleiteando que “seja negado provimento ao citado recurso”.

## ACÓRDÃO DE RECURSO ESPECIAL

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais- CSRF do CARF proferiu o Acórdão n.º. 9101-006.302 (e-fls. 618/625) no dia 15 de setembro de 2022, cujo teor segue em síntese:

“(…)

Considerando-se, contudo, que o recurso do contribuinte requer o reconhecimento do direito creditório correspondente, não há como provê-lo integralmente, devendo os autos retornarem ao colegiado a quo para o exame dos elementos de prova constantes dos autos sobre a matéria.

### 3. CONCLUSÃO

Isso posto, na parte admitida, voto por CONHECER do Recurso Especial e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com retorno dos autos ao colegiado a quo para exame dos elementos de prova quanto a IRRF relativo aos rendimentos percebidos da fonte pagadora “Santospar”.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto”.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Análise do Direito Creditório- Retorno dos Autos determinado pela CSRF**

Insta destacar, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o retorno dos autos a 3. Turma Extraordinária de Julgamento para o exame dos elementos de prova quanto a IRRF relativos aos rendimentos percebidos da fonte pagadora “Santospar”.

Pois bem.

A Contribuinte pleiteou a utilização do crédito de IRRF, código de receita 3426- aplicações financeiras de renda fixa, no valor de R\$ 56.115,60, através do PER/DCOMP n.º. 05025.10815.310505.1.3.02-1891, relativo a Fonte Pagadora Santospar Investimentos Participações e Negócios S/A, CNPJ 04.874.946/000138 para a utilização na composição do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede de manifestação de inconformidade, e-mail encaminhado pela fonte pagadora Santospar e um extrato bancário (e-fls. 336/337), visando a utilização do valor total pleiteado a título de IRRF, qual seja, R\$ 56.115,60.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e ao analisar a DIRF entregue pela Declarante- SANTOSPAR INV PARTICIP E NEGOCIOS S.A (e-

fls. 244) considerou o valor de R\$ 33.160,94 a título de imposto de renda retido na fonte, IRRF, código 3426.

Deve-se destacar que para os casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, aplica-se a Súmula CARF 143 que prevê que os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Súmula CARF n.º 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado